



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

155

2.º	PUBL. ADO NO D. O. U.
C	D. 20 / 03 / 2001
C	
	Rubrica

**Processo** : 10805.002029/97-39  
**Acórdão** : 203-07.034  
**Sessão** : 23 de janeiro de 2001  
**Recurso** : 108.119  
**Recorrente** : SUZUKAR ABC VEÍCULOS LTDA.  
**Recorrida** : DRJ em Campinas - SP

**COFINS – FALTA DE RECOLHIMENTO** – Tendo-se respeitado o princípio da ampla defesa, o crédito tributário, não recolhido, sujeita a empresa aos acréscimos legais correspondentes à correção monetária, aos juros moratórios e à multa proporcional. **Recurso negado.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: SUZUKAR ABC VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso.** Ausentes, justificadamente, os Conselheiros Renato Scalco Isquierdo e Daniel Correa Homem de Carvalho.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2001

Otacílio Dantas Cartaxo  
Presidente

Antonio Augusto Borges Torres,  
Relator

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Lina Maria Vieira, Mauro Wasilewski, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Henrique Pinheiro Torres (Suplente), e Francisco de Sales Ribeiro de Queiroz (Suplente).

cl/mas



MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10805.002029/97-39  
**Acórdão** : 203-07.034  
**Recurso** : 108.119  
**Recorrente** : SUZUKAR ABC VEÍCULOS LTDA.

## RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário (fls. 244/256) apresentado contra decisão de instância singular (fls. 222/227), que considerou procedente o lançamento de fls. 169/171, por falta de recolhimento da Contribuição para Financiamento da Seguridade Social – COFINS, no período de 31/08/92 a 30/09/96.

Na impugnação de fls. 193/200 a autuada alega que:

1 – preliminarmente, o Auto de Infração “padece de nulidade, face a capitulação da multa estar eivada em erro que não permite o prosseguimento do feito”, por ofender o princípio da ampla defesa previsto no inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal; não pode “a infração fiscal ser presumida, cabendo à fiscalização apontar e anexar as provas em que baseou a infração ... (Ac.105.4851, DOU 03.12.90, p. 23143)”;

2 – a multa foi aplicada errada, pois não pode ser superior a 20% (vinte por cento); e

3 – no mérito, a multa pela falta de recolhimento ou de recolhimento em atraso é de 20% (vinte por cento), conforme Lei nº 9.430/96; que a multa de 75% (setenta e cinco por cento) só poderia ser aplicada se houvesse “agido com dolo tentando ludibriar a fiscalização a fim de atingir objetivo ilícito”; que não estava obrigada a apresentar a Declaração de Contribuições e Tributos Federais – DCTF; que recolheu a COFINS no período de 03/96 a 10/96, conforme comprovariam os DARFs que anexa; e que a multa de 75% (setenta e cinco por cento) aplicada é confiscatória e ofende o artigo 150, IV da Constituição Federal.

A decisão recorrida demonstra que a nulidade do Auto de Infração não existe, vez que não foram configuradas as hipóteses do artigo 59 do Decreto nº 70.235/72;

No mérito, a decisão sustenta que foram excluídos pela autoridade fiscal os períodos em que ocorreram recolhimentos da COFINS, ainda que a menor que o devido; que a multa aplicada de 75% (setenta e cinco por cento) está prevista no inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/96; que a multa de 20% (vinte por cento) é multa de mora, aplicável quando o contribuinte recolhe espontaneamente o que é devido, conforme artigo 59 da Lei nº 8.383/91; que quanto à dispensa de DCTF, para a autuada, não a desobriga de praticar a obrigação principal, ou seja, de



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

**Processo** : 10805.002029/97-39  
**Acórdão** : 203-07.034

recolher o tributo a que está sujeita; que a multa considerada confiscatória pela impugnante é a prevista em lei; e em consequência, julgou procedente a autuação.

Inconformada, a empresa apresenta recurso voluntário, reproduzindo o teor da impugnação, sem nada acrescentar ao que já havia exposto.

É o relatório.

A handwritten signature in black ink, appearing to be 'A. A. S.', written over a horizontal line.



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo : 10805.002029/97-39  
Acórdão : 203-07.034

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES

O recurso é tempestivo, e tendo atendido aos demais pressupostos processuais para sua admissibilidade, dele tomo conhecimento.

A recorrente nada trouxe de novo em seu recurso voluntário, tendo sido contestadas na decisão monocrática as alegações feitas na impugnação, agora reproduzidas, e que não foram contestadas pela recorrente.

Não assiste razão à recorrente na preliminar levantada, porquanto, o Auto de Infração não ofendeu o princípio constitucional da ampla defesa, como podem provar as 168 folhas de processo que o precedem, onde todas as provas da infração estão produzidas.

No mérito, melhor sorte não tem a recorrente, vez que provada a infração e lastreadas na lei as cominações aplicadas.

Por todos os motivos expostos, voto no sentido de negar provimento ao recurso voluntário.

Sala das Sessões, em 23 de janeiro de 2001

  
ANTONIO AUGUSTO BORGES TORRES